



REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

Regulamento do Mercado Municipal de Fornos de Algodres

PREÂMBULO

A conclusão dos trabalhos de construção civil do Mercado Municipal, bem como a conveniência da sua entrada em atividade, exige a elaboração de um regulamento disciplinador da sua organização e funcionamento, atenta a nova realidade municipal, a conjuntura atual e os problemas estruturais da Região.

No dealbar do novo milénio, o Município, com uma população predominantemente rurícola, depara-se com problemas graves de desertificação humana e dos solos e envelhecimento da população, a qual se vê confrontada com uma quebra acentuada dos seus rendimentos em face da crise verificada no setor agropecuário, atividades dominantes na Região. Neste contexto, não poderia o presente Regulamento deixar de refletir estas preocupações, prevendo medidas protecionistas às pequenas explorações agrícolas do Município, bem como aos produtores do Queijo da Serra, por forma a confirmar e manter o estatuto detido pelo Mercado Municipal de Fornos de Algodres, que lhe permite arrogar-se o título de maior feira de queijo artesanal da Europa.

No que diz respeito à organização do Mercado, houve a preocupação de garantir a todos os feirantes a possibilidade de manutenção da atividade respetiva, pretendendo-se, com este procedimento, uma maior frequência do público consumidor e a garantia do equilíbrio financeiro para os agentes económicos.

Estipula-se a periodicidade quinzenal para o funcionamento do Mercado, por forma a coincidir com a feira tradicional, salvaguardando-se a possibilidade de abertura das lojas nos demais dias, de acordo com o critério do feirante.

O presente regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto nos artigos 112º, número 8, e 241º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e no disposto no artigo 51º, número 3, alínea a), do Decreto-Lei número 100/84, de 29 de março, com a redação introduzida pela Lei número 18/91, de 12 de junho, e no artigo 19º, alínea e), da Lei número 42/98, de 6 de agosto.

Foram ouvidos os órgãos representativos dos Feirantes.

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente Regulamento destina-se a disciplinar a organização e funcionamento do Mercado Municipal da Vila de Fornos de Algodres.
2. Os ocupantes dos lugares, no exercício da sua atividade, passam a reger-se pelas disposições deste regulamento e pelo previsto no Decreto-Lei número 340/82, de 25 de agosto, e demais legislações conexas e subsidiárias aplicável, bem como pelo Regulamento do Exercício da Atividade de Feirante no Município de Fornos de Algodres.

Artigo 2º

Constituição

1. O mercado Municipal de Fornos de Algodres é constituído por:
 - a) 49 lojas;
 - b) 6 talhos;
 - c) 2 peixarias;
 - d) 2 restaurantes;
 - e) 4 pavilhões de febras;
 - f) 120 bancas metálicas;
 - g) Um espaço destinado à venda de gado e outros semoventes.
2. Quando o número de feirantes seja superior ao das lojas e das bancas, compete à Câmara Municipal definir quais os setores de atividade que ocuparão a zona envolvente do Mercado Municipal.
3. Compete, de igual modo, à Câmara Municipal fixar o espaço a que se refere alínea f) do número 1 do presente artigo.

Artigo 3º

Periodicidade

1. O mercado terá periodicidade quinzenal e realizar-se-á às Segundas-Feiras, independentemente de o dia da realização coincidir com Feriado Nacional ou Municipal, podendo a Câmara Municipal, excecionalmente e por motivos ponderosos, fixar novo dia para a sua realização.
2. Nos demais dias úteis, poderão os feirantes, querendo, proceder à abertura das lojas e à venda dos produtos respetivos.

Artigo 4º

Abertura e encerramento

1. O horário de funcionamento do Mercado Municipal, será o seguinte:
 - a) – Em dias de feira quinzenal: das 06.00h até às 14.00h
 - b) - Nos restantes dias: das 08.00h até às 14.00h

Poderá a Câmara Municipal, esporadicamente e por motivos ponderosos, fixar novos horários.

Artigo 5º

Cargas e descargas de mercadorias

1. É permitida a entrada de viaturas no Mercado até às 08.30h, para cargas e descargas de mercadorias.
2. A partir das 09.00h até às 12.30h, é expressamente proibida a permanência e circulação de viaturas no interior do Mercado.

Artigo 6º

Água e eletricidade das lojas

1. O fornecimento de água e de eletricidade, nos casos em que as lojas se encontrem preparadas para tal, será requerido às entidades competentes (Câmara Municipal e EDP) pelo feirante respetivo.

2. Os custos das ligações referidas no número anterior, bem como os alugueres e consumos daí advenientes, serão da inteira responsabilidade, do ocupante da loja.

Artigo 7º

Utilização das bancas

1. As bancas existentes são destinadas aos pastores, para venda de queijo, aos pequenos produtores locais, para venda de produtos agrícolas sazonais, e aos feirantes que comercializem mercadorias que, pelo seu reduzido volume ou características específicas, não justifiquem a ocupação de uma loja.
2. Compete à Câmara Municipal, em função da época do ano e de outras circunstâncias relevantes, proceder à distribuição das bancas nos termos do disposto no número anterior.
3. No caso de insuficiência de bancas, preferem, na utilização destas, os produtores de queijo artesanal. Será competência do Fiscal Municipal a verificação do cumprimento integral desta disposição.

CAPÍTULO II

OCUPAÇÃO DE LUGARES

Artigo 8º

Da ocupação em geral

1. A ocupação de lugares no Mercado é concedida pela Câmara Municipal a pessoas singulares ou coletivas, a título oneroso, pessoal e precário, desde que possuidores de Cartão de Feirante, válido para este Município.
2. Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular da ocupação de um lugar no Mercado Municipal, quer individualmente, quer em consórcio.
3. Só poderão candidatar-se à ocupação dos lugares disponibilizados, feirantes detentores de Cartão de Feirante.

Artigo 9º

Modo de concessão

1. A distribuição será efetuada por setores de atividade e de acordo com a antiguidade dos feirantes.
2. Compete à Câmara Municipal proceder à distribuição de lojas, bancas e terrado nos termos do número anterior.

Artigo 10º

Atividade de feirante no mercado

1. A atividade de feirante no Mercado Municipal só poderá ter lugar quando exercida por pessoas singulares ou coletivas, desde que munidas do cartão respetivo.
2. O não cumprimento do disposto no número anterior implica um processo de contraordenação, nos termos das disposições legais aplicáveis.
3. Excetua-se do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, a venda de queijo artesanal por parte dos pastores e a venda direta de produtos agropecuários provenientes de pequenas explorações do Município.

Artigo 11º

Dos restaurantes

1. A concessão dos restaurantes existentes no Mercado Municipal, será efetuada mediante hasta pública devidamente publicitada através de edital.
2. Compete à Câmara Municipal definir a valor base da licitação, bem como as demais condições da concessão.
3. Constitui encargo da Câmara Municipal o licenciamento das instalações por forma a dar cumprimento aos normativos legais aplicáveis;
4. O acesso à hasta pública a que se refere o número 1 do presente artigo, não fica condicionado a detenção, por parte dos interessados, de Cartão de Feirante válido para este Município.

Artigo 12º

Transmissão de lugares

1. A cedência da titularidade da ocupação de lojas, bancas, restaurantes e terrado é proibida a qualquer título, exceto por autorização da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados e desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a) Morte ou invalidez do titular devidamente comprovada;
 - b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
 - c) Por motivos ponderosos e justificados casuisticamente.
2. Por morte do ocupante, preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes, ou os seus representantes legais, assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.
3. Em caso de concorrência de interessados, a preferência define-se pela ordem estipulada no número anterior.
4. Concorrendo apenas descendentes, observam-se apenas as regras seguintes:
 - a) – Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b) - Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Artigo 13º

Realização de obras

Quaisquer obras nas lojas e restaurantes dependem de prévia autorização Camarária, pelo que a realização das mesmas pode implicar, além da aplicação das sanções previstas neste regulamento, a reposição da situação anterior às obras por parte do seu autor, ou da Câmara Municipal, mediante notificação a este e debitando-lhe os custos.

CAPITULO III

DA VENDA DE QUEIJO ARTESANAL

Artigo 14º

Locais de venda

1. Os produtores de queijo artesanal apenas poderão proceder à venda daquele produto no interior do Mercado, utilizando, para o efeito, as bancas colocadas à sua disposição.
2. É expressamente proibida a venda de queijo nas imediações do Mercado Municipal.

Artigo 15º

Pesagem do queijo

1. É obrigatória a pesagem do queijo a transacionar, a qual será sempre efetuada sob responsabilidade da Câmara Municipal, em local apropriado, através de equipamento eletrónico.
2. Do resultado da pesagem, será emitido talão que será entregue ao produtor e cuja informação prevalecerá em caso de duvida.
3. No Mercado, não poderá ser transacionado queijo artesanal sem que o mesmo seja objeto de pesagem, nos termos do presente artigo.

Artigo 16º

Locais de pesagem

É proibida a pesagem de queijo artesanal e locais e por meios diversos dos disponibilizados pela Câmara Municipal.

Artigo 17º

Taxas

Não são devidas quaisquer taxas pela pesagem e venda de queijo artesanal.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18º

Das taxas em geral

O valor devido pela ocupação de lugares, fixado no presente Regulamento, é considerado, para todos os efeitos, como uma taxa e será atualizado anualmente em função do aumento percentual fixado para o índice 100 do NSR da função pública.

Artigo 19º

Utilização de lojas pela câmara municipal

1. Sempre que a Câmara Municipal, por ocasião de festas ou outros eventos afins, ou por outros motivos que o justifiquem, pretenda ocupar alguma das lojas já distribuídas, deverá dar conhecimento do facto ao feirante respetivo, com a antecedência mínima de quinze dias.
2. Os feirantes contactados não poderão, em circunstância alguma, recusar a cedência referida no número anterior, salvo por comunicação extemporânea de pretensão.
3. Como contrapartida à utilização da loja por parte da Câmara Municipal, o feirante respetivo ficará isento do pagamento das taxas devidas no mês em que a cedência tiver lugar.
4. Sempre que a cedência da loja se verifique em dias seguidos de meses diferentes, apenas haverá lugar à isenção do pagamento das taxas relativas a um dos meses.

CAPITULO V

DAS TAXAS

Artigo 20º

Taxas de ocupação

1 – Pela ocupação dos espaços disponibilizados aos feirantes no interior do Mercado, são devidas as seguintes taxas:

- a) – Lojas – 0.50 € (cinquenta cêntimos) por metro quadrado de área coberta e por feira, sendo esta taxa também aplicável à Peixaria;
- b) - Talhos – 50,00 € (cinquenta e dois euros) por mês;
- c) – Bancas - 1,25 € (um euro e vinte e cinco cêntimos) por feira e por banca.

2 – Pela ocupação de terrado no interior ou exterior do Mercado é devido uma taxa de 0,25 € (vinte e cinco cêntimos) por metro quadrado e por feira.

3 – O valor das taxas, após o cálculo do aumento anual a que se refere o artigo 18º, será arredondado para a unidade imediatamente superior.

4 – As taxas fixadas no presente artigo serão pagas semestralmente, de forma antecipada, nos meses de dezembro e junho.

5 - O incumprimento do disposto no número anterior, dará lugar às seguintes penalizações:

- a) – Agravamento em 25% das taxas devidas, no primeiro mês;
- b) – Agravamento em 50% das taxas devidas, nos meses seguintes;
- c) – Privação do direito de ocupação, a partir de um ano.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Artigo 21º

Da fiscalização em geral

1 – Compete à Fiscalização Municipal:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, bem como os demais normativos legais aplicáveis;
- b) Policiar e manter a disciplina no Mercado, recorrendo, se necessário à força policial;
- c) Chamar a atenção da autoridade sanitária para exame de todos os produtos que se tornem suspeitos, podendo determinar a suspensão da venda dos mesmos a efetuar a destruição ou inutilização de todos os produtos encontrados sobre o pavimento ou daqueles que forem considerados perigosos para o consumo humano;
- d) Receber as queixas ou reclamações apresentadas pelo público ou pelos ocupantes de lugares, encaminhando-as para quem de direito ou dar-lhe a solução julgada conveniente;
- e) Abster-se de intervir em quaisquer atos comerciais ou negócio, mas, em todos os casos, levantar auto de notícia ou participações respeitantes a atos ou factos que infrinjam as disposições deste regulamento ou outras normas legais;
- f) Assistir à chegada dos ocupantes, colaborando na instalação da ordem e disciplina de exposição dos produtos;
- g) Elaborar e manter atualizado o registo dos ocupantes de cada espaço com a identificação comercial, número de empregados, cópia dos pactos sociais das sociedades e respetivos registos comerciais, produtos autorizados e outros elementos de interesse.

Artigo 22º

Das sanções

1 – As infrações às disposições deste regulamento são punidas nos termos do Decreto-Lei número 433/82, de 27 de outubro, com a redação introduzida pelos Decretos-Leis números 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei nº 109/2001, de 24 de dezembro, constituindo contraordenação puníveis com coima, cujos montantes mínimo e máximo serão 1/5 e dez vezes o salário mínimo nacional para a indústria, respetivamente, salvo se outras mais graves não forem aplicáveis por lei especial ou geral.

2 – Em caso de reincidência ou dolo, o montante da coima referido no número anterior será elevado para o dobro.

3 – Independentemente da coima, aos feirantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) – Advertência;
- b) – Repreensão escrita;
- c) Suspensão da atividade durante um mês;
- d) Suspensão da atividade durante seis meses;
- e) Privação do direito de ocupação.

4 – A aplicação das penas referidas no número anterior é da competência:

- a) – Do Presidente da Câmara as penas referidas nas alíneas a), b), c) e d);
- b) – Da Câmara Municipal a pena referida na alínea e).

5- As sanções das alíneas c), d), e e) do número 3, só podem ser aplicadas se precedidas de processo de inquérito onde se encontre assegurada ao inquirido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

6 – Como sanção acessória de uma contraordenação, fica autorizada a apreensão dos instrumentos de contravenção, (moveis, semoventes e mercadorias), que caucionarão a responsabilidade do infrator. Sempre que haja reincidência, poderão reverter para a Autarquia.

7 – A coima resultante da contravenção ao disposto nos artigos 14º, número 2, 15º, número 3, e 16º do presente Regulamento, será aplicada individualmente a cada um dos intervenientes no negócio ou pesagem.

Artigo 23º

Autoridades fiscalizadoras

A verificação e respetiva participação das infrações ao presente Regulamento, são da competência do Fiscal Municipal ou funcionários destacados para o efeito, bem como da Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública ou outras entidades a quem, por lei geral ou especial, seja atribuída tal competência.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 24º

Prevalência

O disposto no Presente Regulamento prevalece sobre todas as disposições existentes sobre a matéria, atualmente em vigor.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entre em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Diário da República, após o cumprimento de todas as formalidades legais, nomeadamente a sua apreciação e discussão pública.

Aprovado em Assembleia Municipal a 30 de setembro de 1999

O Presidente da Câmara

José Severino Soares Miranda.